

O fato da matéria ter sido elencada no artigo 20 da C.E. — competência exclusiva do Poder Legislativo — na atual Constituição Estadual e na anterior, não é fruto de mera vontade individual ou "achismo".

A Constituição da República de 1988 ampliou sensivelmente as atribuições do Legislativo, sobretudo no que diz respeito à fiscalização e controle dos atos da Administração em geral (direta e indireta). Esta fiscalização é fundamental para a manutenção da harmonia entre os Poderes.

"Nesse mesmo sentido sustenta Beckert que, nos regimes democráticos, o povo delega poderes, não só de legislação, mas e sobretudo de fiscalização, a seus mandatários nas Câmaras, para que assegurem um governo probro e eficiente, que coincida com a assertiva de Galloway quando afirma conclusivamente que o controle do Executivo pelo Legislativo se desenvolve com três finalidades: ajudar a legislação, supervisionar a administração, e informar a opinião pública sobre o cumprimento da lei". (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro, RT, 14ª edição, página 600").

Das três finalidades arroladas por Galloway, a segunda, supervisionar a administração, é a que, diretamente, se associa à situação — "Autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Estado encargos não previstos na lei orçamentária" — pois a situação foge ao cumprimento da lei uma vez que tais encargos não estão previstos na lei orçamentária, restando tão somente ao Legislativo apreciar a questão e proferir sua solução, autorizando-a, aprovando-a ou não.

Diante do exposto, opinamos pela não aprovação da Proposta de Emenda nº 5 de 1991 à Constituição do Estado.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1991.

a) Elói Pietá, Relator Especial.

Parecer nº 1.483, de 1991

Relator Especial, pela Comissão de Constituição e Justiça sobre a Proposta de Emenda nº 10/91

A iniciativa do nobre deputado Afanázio Jazadij e outros pretende modificar a alínea "C" do Inciso III do artigo 126 da Constituição Estadual, instituindo a aposentadoria proporcional do servidor público aos dez anos de tempo de serviço.

Como bem argumentou o nobre deputado Oswaldo Justo, em seu parecer de fls. 5 e 6, o artigo 126, Inciso III, alínea "C" da Constituição Estadual é cópia literal do Artigo 40, Inciso III, alínea "C" da Constituição Federal de observância obrigatória por parte da União, Estados e Municípios. A presente emenda mostra-se, portanto, inconstitucional.

Entendemos, também, que em um momento de crise generalizada do nosso sistema de seguridade social, a presente iniciativa isoladamente mostra-se inoportuna.

Necessitamos, sim, uma ampla reforma da nossa previdência social, que restabeleça a dignidade dos proventos dos aposentados, que hoje é motivo de vergonha nacional.

A nosso ver, a possibilidade do servidor público estadual de se aposentar com vencimentos proporcionais aos dez anos de serviço representará um ônus financeiro maior para o sistema previdenciário estadual e não uma economia como argumenta seus autores.

Isto posto, somos pela rejeição da Emenda nº 10 à Constituição Estadual.

Sala das Sessões, em

a) Lucas Buzato, Relator Especial

Parecer nº 1.484, de 1991

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo nº 3.305/91.

O presente processo consubstancia ofício subscrito pelo nobre Deputado José Coimbra, protocolado sob nº 2828, em 25.04.91, solicitando do Senhor Presidente da Casa que seja dada tramitação a processo relativo à emancipação do Distrito de Campos de Cunha, pertencente ao Município de Cunha, com sua consequente elevação à condição de Município.

A representação, após ter sido autuada, foi anexada ao presente processo que, por sua vez, foi encaminhado a esta Comissão de Assuntos Municipais por despacho do Senhor Presidente desta Assembléia, sendo que, neste órgão, fomos incumbidos de relatar a matéria.

Dando cumprimento à missão, cumpre-nos dizer, preliminarmente, que o ofício foi protocolado nesta Casa dentro do prazo regimental que é deferido às medidas da espécie, sendo certo que a representação visando a providência está formalizada na conformidade do que é exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 651, de 31 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios e criação, organização e supressão de distritos.

Com efeito, a representação se faz acompanhar de mais de cem assinaturas (fls. 03/08), sendo os signatários eleitores na área que se deseja desmembrar (Certidão de Juízo da 43ª Zona Eleitoral da Comarca de Cunha fls. 3 vº / 8 vº).

Por outro lado, observa-se do processo consta a manifestação do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de São Paulo, onde aquele instituição, através de relatório técnico da Divisão de Apoio Técnico à Divisão Administrativa e Territorial, demonstra que o Distrito de Campos de Cunha pertencente ao Município de Cunha, preenche os requisitos previstos nos incisos I, III, IV, V e § 1º do artigo 2º da já mencionada lei complementar (fls. 12/15).

De outra parte também se verifica que consta às fls. 02 do processo a certidão expedida pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral da Comarca de Cunha, dando conta de que o número de eleitores inscritos no distrito, que pretende sua emancipação, é superior a 1.000 (mil), o que atende à exigência contida no inciso II do artigo 2º da lei complementar já citada.

Em sendo assim e diante do exame de tudo quanto o mais consta deste processo, entende esta Comissão de Assuntos Municipais que o pedido em questão atende às condições a que se refere a legislação estadual disciplinadora da matéria.

Em face disto, esta Comissão de Assuntos Municipais opina no sentido de que seja acolhida a manifestação do Egrégio Plenário da Assembléia Legislativa a respeito da solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito.

Para tanto, opinamos o seguinte

Projeto de Resolução nº . de 1991.

Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente à emancipação do Distrito de Campos de Cunha, pertencente ao Município de Cunha.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º — É aprovada a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito referente à emancipação do Distrito de Campos de Cunha, pertencente ao Município de Cunha.

Artigo 2º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

a) José Tonin — Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição, propondo Projeto de Resolução

Sala das Comissões, em 17-10-91

a) Toninbo da Pamonha — Presidente
José Tonin — Luiz Carlos da Silva — Israel Zekcer — Bernardo Ortiz — Toninbo da Pamonha — Edinho Araújo

Parecer nº 1.485, de 1991

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG nº 2.491, de 1991

O presente processo consubstancia ofício subscrito pelo nobre Deputado Edinho Araújo, protocolado sob o nº 1679, em 9-4-91, solicitando do Senhor Presidente da Casa que seja dada tramitação a processo relativo à emancipação do Distrito de Dalas, pertencente ao Município de Palmeira D'Oeste, com sua consequente elevação à condição de Município.

A representação, após ter sido autuada, foi anexada ao presente processo que, por sua vez, foi encaminhada a esta Comissão de Assuntos Municipais por despacho do Senhor Presidente desta Assembléia, sendo que, neste órgão, fomos incumbidos de relatar a matéria.

Dando cumprimento à missão, cumpre-nos dizer, preliminarmente, que o ofício foi protocolado nesta Casa dentro do prazo regimental que é deferido às medidas da espécie, sendo certo que a representação visando a providência está formalizada na conformidade do que é exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 651, de 31 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios e criação, organização e supressão de distritos.

Com efeito, a representação se faz acompanhar de mais de cem assinaturas (fls. 07/10), sendo os signatários eleitores domiciliados na área que se deseja desmembrar (Certidão do Juízo da 232ª Zona Eleitoral da Comarca de Palmeira D'Oeste, fls. 6).

Por outro lado, observa-se que do processo consta a manifestação do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de São Paulo, onde aquela instituição, através de relatório técnico da Divisão de Apoio Técnico à Divisão Administrativa e Territorial, demonstra que o Distrito de Dalas pertencente ao Município de Palmeira D'Oeste, preenche os requisitos previstos nos incisos I, III, IV, V e § 1º do artigo 2º da já mencionada lei complementar (fls. 15/18).

De outra parte também se verifica que consta às fls. 4 do processo a certidão expedida pelo Juízo da 232ª Zona Eleitoral da Comarca de Palmeira D'Oeste, dando conta de que o número de eleitores inscritos no distrito que pretende sua emancipação, é superior a 1.000 (mil), o que atende à exigência contida no inciso II do artigo 2º da lei complementar já citada.

Em sendo assim e diante do exame de tudo quanto o mais consta deste processo, entende esta Comissão de Assuntos Municipais que o pedido em questão atende às condições a que se refere a legislação estadual disciplinadora da matéria.

Em face disto, esta Comissão de Assuntos Municipais opina no sentido de que seja acolhida a manifestação do Egrégio Plenário da Assembléia Legislativa a respeito da solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito.

Para tanto, opinamos o seguinte

Projeto de Resolução nº . de 1991

Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente à emancipação do Distrito de Dalas, pertencente ao Município de Palmeira D'Oeste

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:

Artigo 1º — É aprovada a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito referente à emancipação do Distrito de Dalas, pertencente ao Município de Palmeira D'Oeste.

Artigo 2º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

a) Jayme Gimenez, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição, propondo Projeto de Resolução.

Sala das Comissões, em 17-10-91

a) Toninbo da Pamonha, Presidente
Edinho Araújo, José Tonin, Luiz Carlos da Silva, Israel Zekcer, Bernardo Ortiz, Toninbo da Pamonha

Parecer nº 1.486, de 1991

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG 2249/90, ao qual se encontra anexado o de RG nº 2466/90

O presente processo consubstancia ofício subscrito pelo nobre Deputado Edinho Araújo, protocolado sob o nº 0574, em 18-3-91, solicitando do Senhor Presidente da Casa que seja feita a renovação da tramitação do processo relativo à emancipação do Distrito de Nova Castilho, pertencente ao Município de General Salgado, com sua consequente elevação à condição de Município.

A representação, após ter sido autuada, foi anexada ao presente processo que, por sua vez, foi encaminhado a esta Comissão de Assuntos Municipais por despacho do Senhor Presidente desta Assembléia, sendo que, neste órgão, fomos incumbidos de relatar a matéria.

Dando cumprimento à missão, cumpre-nos dizer, preliminarmente, que o ofício foi protocolado nesta Casa dentro do prazo regimental que é deferido às medidas da espécie, sendo certo que a representação visando a providência está formalizada na conformidade do que é exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 651, de 31 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de municípios e criação, organização e supressão de distritos.

Com efeito, a representação se faz acompanhar de mais de cem assinaturas (fls. 2/5 vº), sendo os signatários eleitores domiciliados na área que se deseja desmembrar (Certidão do Juízo da 168ª Zona Eleitoral da Comarca de General Salgado fls. 51/57).

Por outro lado, observa-se que do processo consta a manifestação do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de São Paulo, onde aquela instituição, através de relatório técnico da Divisão de Apoio Técnico à Divisão Administrativa e Territorial, demonstra que o Distrito de Nova Castilho, pertencente ao Município de General Salgado, preenche os requisitos previstos nos incisos I, III, IV, V e § 1º do artigo 2º da já mencionada lei complementar (fls. 60/63).

De outra parte também se verifica que consta às fls. 50 do processo a certidão expedida pelo Juízo da 168ª Zona Eleitoral da Comarca de General Salgado, dando conta de que o número de eleitores inscritos no distrito que pretende sua emancipação, é superior a 1.000 (mil), o que atende à exigência contida no inciso II do artigo 2º da lei complementar já citada.

Em sendo assim e diante do exame de tudo quanto o mais consta deste processo, entende esta Comissão de Assuntos Municipais que o pedido em questão atende às condições a que se refere a legislação estadual disciplinadora da matéria.

Em face disto, esta Comissão de Assuntos Municipais opina no sentido de que seja acolhida a manifestação do Egrégio Plenário da Assembléia Legislativa a respeito da solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito.

Para tanto, opinamos o seguinte

Projeto de Resolução Nº . de 1991

Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente à emancipação do Distrito de Nova Castilho, pertencente ao Município de General Salgado.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, resolve:

Artigo 1º — É aprovada a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito referente à emancipação do Distrito de Nova Castilho, pertencente ao Município de General Salgado.

Artigo 2º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

a) Antonio Salim Curiani, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição, propondo Projeto de Resolução.

Sala das Comissões, em 17-10-91.

a) Toninbo da Pamonha, Presidente
José Tonin, Luiz Carlos da Silva, Antonio Salim Curiani, Israel Zekcer, Bernardo Ortiz (de acordo) Toninbo da Pamonha, Edinho Araújo

Parecer nº 1.487, de 1991

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG nº 2247/90.

O presente processo consubstancia ofício subscrito pelo nobre Deputado Edinho Araújo, protocolado sob o nº 0566, em 18-3-91, solicitando do Senhor Presidente da Casa que seja feita a renovação da tramitação do processo relativo à emancipação do Distrito de Fernão, pertencente ao Município de Gália, com sua consequente elevação à condição de Município.

A representação, após ter sido autuada, foi anexada ao presente processo que, por sua vez, foi encaminhado a esta Comissão de Assuntos Municipais por despacho do Senhor Presidente desta Assembléia, sendo que, neste órgão, fomos incumbidos de relatar a matéria.

Dando cumprimento à missão, cumpre-nos dizer, preliminarmente, que o ofício foi protocolado nesta Casa dentro do prazo regimental que é deferido às medidas da espécie, sendo certo que a representação visando a providência está formalizada na conformidade do que é exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 651, de 31 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios e criação, organização e supressão de distritos.

Com efeito, a representação se faz acompanhar de mais de cem assinaturas (fls. 34/46), sendo os signatários eleitores domiciliados na área que se deseja desmembrar (Certidão do Juízo da 47ª Zona Eleitoral da Comarca de Garça fls. 29/33).

Por outro lado, observa-se que do processo consta a manifestação do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de São Paulo, onde aquela instituição, através de relatório técnico da Divisão de Apoio Técnico à Divisão Administrativa e Territorial, demonstra que o Distrito de Fernão, pertencente ao Município de Gália, preenche os requisitos previstos nos incisos I, III, IV, V e § 1º do artigo 2º da já mencionada lei complementar (fls. 48/51).

De outra parte também se verifica que consta às fls. 26 do processo a certidão expedida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral da Comarca de Garça, dando conta de que o número de eleitores inscritos no distrito que pretende sua emancipação, é superior a 1.000 (mil), o que atende à exigência contida no inciso II do artigo 2º da lei complementar já citada.

Em sendo assim e diante do exame de tudo quanto o mais consta deste processo, entende esta Comissão de Assuntos Municipais que o pedido em questão atende às condições a que se refere a legislação estadual disciplinadora da matéria.

Em face disto, esta Comissão de Assuntos Municipais opina no sentido de que seja acolhida a manifestação do Egrégio Plenário da Assembléia Legislativa a respeito da solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito.

Para tanto, opinamos o seguinte

Projeto de Resolução nº . de 1991.

Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente à emancipação do Distrito de Fernão, pertencente ao Município de Gália.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:

Artigo 1º — É aprovada a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito referente à emancipação do Distrito de Fernão, pertencente ao Município de Gália.

Artigo 2º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

a) José Tonin, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição, propondo Projeto de Resolução.

Sala das Comissões, em 17-10-91.

a) Toninbo da Pamonha, Presidente
Edinho Araújo — Toninbo da Pamonha (Voto de Qualidade) — José Tonin — Luiz Carlos da Silva (com o voto em separado) — Israel Zekcer (com o voto em separado) — Bernardo Ortiz (contrário ao Parecer) — Toninbo da Pamonha (Voto de Qualidade).

VOTO EM SEPARADO

Senhor Presidente,

Tendo em vista ao processo 002247/90, referente à emancipação do Distrito de Fernão Dias, Município de Gália, venho através do presente encaminhar à Comissão de Assuntos Municipais, meu voto em separado, divergente do parecer do Excelentíssimo Senhor Deputado Relator, pelas razões que se seguem: 1 — A Lei Complementar 651/90, que dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de municípios e criação, organização e supressão de distritos, estabelece no parágrafo 1º do artigo 1º que:

§ 1º — O processo de criação de Município terá início mediante representação assinada, no mínimo, por 100 (cem) eleitores domiciliados na área que se deseja emancipar, encaminhada a um Deputado Estadual ou diretamente à Mesa da Assembléia Legislativa.

De acordo, portanto, com essa Lei Complementar o processo de criação de Município terá como documento inicial a representação de 100 (cem) eleitores domiciliados na área que se deseja emancipar.

Essa condição é absolutamente clara no texto legal e, portanto, nenhum processo pode ter início de tramitação sem que exista a representação assinada por 100 (cem) eleitores. O texto legal exige ainda, no mesmo parágrafo e artigo, que esses eleitores sejam domiciliados na área que se deseja emancipar o que é comprovado mediante certidão expedida pelo cartório eleitoral.

A Lei Complementar nº 651/90 é meridianamente clara quando exige que a representação e a certidão constituam o documento inicial que deve vir obviamente completo para que o processo possa ter início. A ausência de um desses instrumentos invalida o documento inicial e torna viciado o processo.

A própria lei é muito branda quando exige apenas essa parca documentação, no início do processo, e mais branda ainda quando permite que esse processo se renove ano a ano, porém uma única vez cada ano.

Se a comissão emancipadora do Distrito não for capaz de montar uma documentação inicial tão simples e guiar o seu procedimento através de uma lei tão branda, entendendo que essa falta não é motivo para abrimos mão desse mínimo exigido e nos desviarmos do texto legal.

O abaixo-assinado dos moradores solicitando a emancipação deu entrada em 2 de julho de 1991, totalmente fora de prazo.

2 — O Parecer Normativo da Comissão de Assuntos Municipais, publicado no Diário Oficial do Estado, em 15 de novembro de 1990, estabeleceu que o prazo de entrega para essa documentação inicial era o dia 30 de abril.

1-1) Representação formalizada com a assinatura de, no mínimo 100 (cem) eleitores domiciliados na área que se deseja emancipar, encaminhada a um Deputado Estadual ou diretamente à Mesa da Assembléia Legislativa, fixando-se até o dia 30 de abril o prazo para sua entrega.

Esse prazo é fatal para a entrega, na Assembléia, da documentação que dá início ao processo.

A Lei Complementar não diz em nenhum momento que o processo tem início com um pedido do deputado, mas sim com a representação dos eleitores e a comprovação de que são domi-

ERSA 5 - Itaquera

Diretoria Técnica
Diretoria Administrativa

Rua Américo Salvador Novelli, 243 - Itaquera